



2ª Câmara

Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD. Aposentadoria Voluntária por Idade. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-0607/2022

1. PROCESSO TC Nº: 19640/21

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: CREUSA MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº **0628, lotada na Secretaria de Educação do Município.**

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 05.10.2021

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 06.10.2021

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPEMAD

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **CREUSA MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE**, matrícula **Nº 0628**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

bvsp

Assinado 13 de Abril de 2022 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO